CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
01
Legislativo

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 15 de dezembro de 2016 **NATUREZA:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº04/2016 **AUTOR:** Executivo Municipal **ASSUNTO:** "Ofício/Subchefia nº1.350, datado de 14 de dezembro de 2016, que encaminha a esta Casa a Mensagem Governamental nº31/2016, com as Razões do Veto Integral ao Autógrafo nº53/2016, do Projeto de Lei nº04/2016, de autoria do Vereador Marcelo Jucá.	**As Comissão Técnicas** **Setor Legislativo CMRB** **Em** 15 / 12 / 2016 Veto Mantido, oficialize-se ao Senhor Prefeito Municipal, com 8 votos pela manutenção e 07 votos contrários Em: 16.12.16 **ARTEMIO COSTA** Presidente da CMRB Biênio 2015/2016

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

Ofício/Subchefia nº 1.350/2016 Rio Branco/AC, 14 de Dezembro de 2016.

A Sua Excelência
Vereador Artêmio Lima da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 53/2016, que ***"Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus – dupla função – no Município de Rio Branco e dá outras providências".***

Encaminhamos, em anexo, a Mensagem Governamental nº 31/2016, o Parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como o Parecer Técnico/SUPER/nº 002/2016, apresentando as justificativas ao Veto Integral do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Márcio José Batista
Prefeito de Rio Branco, em exercício

Protocolo Eletrônico
Nº 4691/2016

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 31/2016

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/2016, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 53/2016.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 04/2016, no qual deu origem ao Autógrafo nº 53/2016,** que ***Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus – dupla função – no Município de Rio Branco e dá outras providências.***

Ouvida, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, que se manifestou pelo VETO ao projeto, nos seguintes termos:

"O projeto de Lei cria responsabilidades às empresas concessionária prestadoras do serviço de transporte público urbano. Ou sejam disciplina sobre matéria de serviços públicos. E, por via

consequencial, toda ofensa a seu texto (Lei Orgânica) vicia de inconstitucionalidade o Projeto Lei de Lei Municipal que pretende se editar, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Rio Branco em seus artigos 36, II e 58, VII. Ademais, no tocante ao impacto financeiro, o objeto do indigitado Projeto Lei de afetará diretamente os usuários do transporte, caso convertido em Lei, impactará na tarifa de transporte coletivo, forçando-as a contratar mais trabalhadores para suprir a demanda, o que teoricamente, poderá refletir na tarifa paga pelo usuário. Portanto, o Parecer Técnico/SUPER/ nº 002/2016 concluiu que não há necessidade, tão pouco possibilidade de que sejam estabelecidas novas regras para o Sistema de transporte público coletivo de Rio Branco."

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu parecer jurídico opinando pelo Veto pelas seguintes razões:

"Identifica-se, portanto, de modo bastante flagrante, vício de iniciativa decorrente do fato de que o projeto se ocupa de estabelecer a forma da prestação de um serviço público essencial, ainda que submetido ao regime de delegação, cuja competência é da Administração Municipal. A ingerência do Poder Legislativo, nesta particular questão, ofende frontalmente a autonomia e a independência do Poder Executivo na organização e gestão dos serviços de transporte coletivo, produzindo efeitos, inclusive, no equilíbrio econômico do contrato, na medida em que impõe uma obrigação que produz custo adicional às empresas e, consequentemente, aos usuários do sistema. Dessa feita, em razão do vício concernente ao processo legislativo, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo nº 53/2016."

Pelo exposto, e levando em consideração as razões acima mencionadas, decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 04/2016, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 14 de Dezembro de 2016.

Márcio José Batista
Prefeito de Rio Branco, em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

PARECER TÉCNICO/SUPER/Nº. 002/2016

Origem: **Superintendência – SUPER**
Destino: **Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil**
Assunto: **Análise do Autógrafo n.º 53/2016**

DOS FATOS

Versa o presente sobre Autógrafo Nº. 53/2016, cuja proposta é **"Proibir a atribuição de função de cobrança das passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no Município de Rio Branco e dá outras providências"** encaminhado a esta Superintendência Municipal de Trânsito- RBTRANS pela Assistência Jurídica do Gabinete do Sr. Prefeito de Rio Branco, Marcus Alexandre, para análise e parecer.

DA MANIFESTAÇÃO

O Art. 1º, apesar de não apresentar qualquer justificativa, propõe de maneira acertada a proibição de atribuição de função de cobrança das passagens aos motoristas de ônibus, contudo, viaja na contramão do mundo, quando no Art. 2º determina o retorno da função do cobrador sem se importar com o custo desse serviço, no cálculo de uma futura tarifa.

É imperioso observar, que o Sistema de Transporte Público do Município de Rio Branco, é objeto de Processo Licitatório e está sujeito as Cláusulas dos Contratos Nº 004 e 005, ambos de 2004, os quais estão em consonância com o Edital de Concorrência Pública nº 003/2004 e sujeito às normas gerais das Leis Federais nº 8.987/95, nº9.074/95 e nº 9.648/98 e, no que couber à concessão de serviços públicos, pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº

Rodovia BR-364 (Via Verde), Km 125, N.º 3.300
Bairro Corrente – CEP 69.906-644
Rodoviária Internacional de Rio Branco, 2º Piso
Tel/Fax: (68) 3214-3300/3214-3315
CNPJ: 05.139.657/0001-58
E-mail: rbtrans@riobranco.ac.gov.br

8.883/94; da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 332/82, atualizada pela Lei Municipal nº 1.065 de 92.

Ao contrário da proposta ora apresentada, sensato seria a sugestão de regra para tornar o sistema mais seguro, mais dinâmico e com maior segurança, conforto e comodidade para os usuários, por meio do arbitramento de instrumento legal, com vista a consolidação da implantação da bilhetagem eletrônica, já prevista nos instrumentos regulatórios.

Ademais, no tocante ao impacto financeiro, o objeto do indigitado Projeto de Lei afetará diretamente os usuários do transporte, caso convertido em lei, impactará na tarifa de transporte coletivo, forçando-as a contratar mais trabalhadores para suprir a demanda, o que teoricamente, poderá refletir na tarifa paga pelo usuário.

Quanto à competência formal, ou mais especificamente, a **INICIATIVA** da matéria tratada no Projeto de Lei, encontramos vícios.

O Projeto de Lei cria responsabilidade às empresas concessionárias prestadoras do serviço de transporte público urbano. Ou seja, disciplina sobre matéria de serviços públicos.

Portanto, como dizem alguns autores, e, comungamos particularmente deste entendimento, a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL é verdadeira "Constituição Municipal", até mesmo porque sua elaboração, votação e conteúdo básico são estabelecidos pela Carta Política Brasileira.

E, por via conseqüencial, toda ofensa a seu texto (Lei Orgânica) vicia de **INCONSTITUCIONALIDADE** o Projeto de Lei Municipal que pretende se editar, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Rio Branco em seus artigos 36, II e 58, VII o seguinte:

> *Art. 36 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:*
> *(...)*
> *II – DISPONHAM SOBRE ORGANIZAÇÃO administrativa, matéria tributária e orçamentária e SERVIÇOS PÚBLICOS; Destaquei*
>
> *Art. 58 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:*
> *(...)*

Rodovia BR-364 (Via Verde), Km 125, N.º 3.300
Bairro Corrente – CEP 69.906-644
Rodoviária Internacional de Rio Branco, 2º Piso
Tel/Fax: (68) 3214-3300/3214-3315
CNPJ: 05.139.657/0001-58
E-mail: rbtrans@riobranco.ac.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

VII – DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, na forma da lei; (destacamos)

DA CONCLUSÃO

Assim, salvo melhor juízo, concluímos que não há necessidade, tão pouco possibilidade de que sejam estabelecidas novas regras para o Sistema de Transporte Público Coletivo de Rio Branco, sem contrariar a legislação que o regula e sem causar prejuízo para os usuários desse sistema.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2016

Nélio Anastácio de Oliveira
Superintendente

Rodovia BR-364 (Via Verde), Km 125, N.º 3.330
Bairro Corrente – CEP 69.906-644
Rodoviária Internacional de Rio Branco, 2º Piso
Telefone: (68) 3214-3300/3214-3315
CNPJ: 05.139.657/0001-58
E-mail: rbtrans@riobranco.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco
09
Legislativo
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Referência	:	**Processo Administrativo PGM/NET 2016.02.002201**
Requerente	:	**Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil**
Interessados	:	**Casa Civil**
Assunto	:	**Autógrafo 53/2016**
Procurador	:	**Pascal Abou Khalil**

AUTÓGRAFO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. PROIBIÇÃO AOS MOTORISTAS DA FUNÇÃO DE COBRADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. PELO VETO INTEGRAL.

Em 14 de dezembro de 2016veio à Procuradoria-Geral o processo administrativo PGM/NET 2016.02.002201, por meio do qual a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil solicita, em caráter de urgência, análise e parecer jurídico a respeito do Autógrafo nº 53/2016, cujo objeto está descrito na ementa da seguinte forma: **"Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus dupla função no Município de Rio Branco e dá outras providências".**

O processo veio devidamente instruído com a minuta do Autógrafo.

PREFEITURA DE RioBranco COM VOCÊ NO DIA A DIA

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
Legislativo
Est. do Acre

Com efeito, já em seu art. 1° o referido Autógrafo estabelece, como regra geral, a vedação de acumulação, pelos motoristas dos veículos utilizados pelas empresas para a prestação dos serviços de transporte coletivo, da função relacionada ao recebimento da tarifa e controle da bilhetagem eletrônica.

No Município de Rio Branco, a delegação dos serviços de transportes coletivos ocorreu por regular processo licitatório que resultou na instituição de concessão às empresas vencedoras. A relação é regulada por meio de contrato administrativo que estabelece as regras relativas aos direitos e obrigações de cada contratante.

Qualquer iniciativa, legislativa ou administrativa, que tiver o condão de produzir alteração na relação jurídica contratual estabelecida, deverá considerar os impactos gerados no âmbito dessa relação, seja na qualidade da prestação dos serviços, seja nos custos e demais aspectos.

No campo das alterações legislativas, propriamente ditas, será fundamental observar que, ao conferir aos entes federados a capacidade de auto-organização e autogoverno, o constituinte impôs também a obrigatoriedade de se observar a regularidade do processo legislativo, de modo que não pode o parlamentar dispor de matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Por adoção expressa da simetria, que constitui parâmetro legislativo em sede constitucional aos entes estaduais e municipais, a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 36, inc. II, matérias reservadas à

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco AC CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272.

Câmara Municipal de Rio Branco
11
Legislativo
Est. do Acre

iniciativa do Chefe do Executivo:

> Art. 36 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:
>
> II disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (grifei)

A razão evidente assenta-se na norma fundamental de independência e autonomia dos Poderes, de modo que não cabe, ao legislativo, interferir no modo de operação ou funcionamento dos serviços públicos cuja prestação esteja na esfera de competência do Poder Executivo (ou Judiciário, no caso dos entes estaduais e federal).

São muitas e inequívocas as manifestações dos tribunais superiores que reconhecem e declaram a inconstitucionalidade, por descumprimento do art. 61, II, b, da Constituição Federal e da norma simétrica na legislação dos entes federados de leis promulgadas cuja iniciativa era privativa do Poder Executivo por ingerência na forma de prestação de serviços públicos.

Na decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 534.383, proposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a Min. Cármen Lúcia transcreve trecho do parecer lavrado pelo Procurador Geral da República no qual reconhece, na lei paulistana, o vício de iniciativa por introduzir norma que interfere na prestação do serviço de transporte coletivo:

> "Cumpre notar que o transporte público municipal, em que pese sua

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272.

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Legislativo
Est. do Acre

delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da gestão direta do serviço, constitui obrigação da administração pública que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata de ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de serviço municipal.

Assim, tem-se também por malferido o Art. 84, IV, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública." (RE 534.383, Min. Cármen Lúcia)

Também em caso absolutamente semelhante ao sob análise, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre serviços públicos. No Recurso Extraordinário nº 627.971 a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da Lei Estadual paulista que estabeleceu a vedação de o motorista dos ônibus de transporte interestadual efetuar a função de cobrança da tarifa. Em seu voto, a Min. Cármen Lúcia assere que:

"A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos significa indevida ingerência do Poder Legislativo na atuação reservada ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração." (RE 627.971, Min. Cármen Lúcia)

Identifica-se, portanto, de modo bastante flagrante, vício de

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Legislativo
Est. do Acre

iniciativa decorrente do fato de que o projeto se ocupa de estabelecer a forma da prestação de um serviço público essencial, ainda que submetido ao regime de delegação, cuja competência é da Administração Municipal.

A ingerência do Poder Legislativo, nessa particular questão, ofende frontalmente a autonomia e a independência do Poder Executivo na organização e gestão dos serviços de transporte coletivo, produzindo efeitos, inclusive, no equilíbrio econômico do contrato, na medida em que impõe uma obrigação que produz custo adicional às empresas e, consequentemente, aos usuários do sistema.

Deixa-se de entrar no mérito administrativo da proposta, tendo em vista que essa questão deverá ser tratada pela autarquia de trânsito de Rio Branco RBTRANS - órgão técnico mais habilitado para tratar da questão, mas parece evidente que o Autógrafo, se convertido em lei, oneraria a tarifa, o que estaria bastante desconforme com o momento atual do país, de profunda crise social e econômica, além de refrear o processo de modernização dos serviços já em curso.

Dessa feita, em razão do vício concernente ao processo legislativo, opinamos pelo **VETO INTEGRAL** do Autógrafo nº 53/2016.

Encaminhem-se os autos à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, com a devida manifestação jurídica, para os encaminhamentos que julgar adequados.

É o parecer.

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco - AC CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
Legislativo
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Rio Branco, 14 de dezembro de 2016.

PASCAL ABOU KHALIL

Procurador-Geral do Município de Rio Branco

Decreto nº 02/2016

OAB/AC 1.696

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272.

PREFEITURA DE RioBranco
COM VOCÊ NO DIA A DIA

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque
Rio Branco AC CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3223-7157
E-mail: pgm.riobranco@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Legislativo
Est. do Acre

AUTÓGRAFO
Nº 53/2016

Do: Projeto de Lei nº04/2016

Autoria: Vereador Marcelo Jucá

Ementa: "Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no Município de Rio Branco e dá outras providências."

Lei nº.....de ...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
16
Legislativo
fls.

AUTÓGRAFO Nº53/2016

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 14 de Dezembro de 2016
Prefeito Municipal
Márcio Batista
Vice-Prefeito de Rio Branco

"Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no Município de Rio Branco e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo do Município de Rio Branco, ficam proibidas de atribuir aos motoristas funções relacionadas com a cobrança das passagens - dupla função.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo abrange todos os modelos de veículos, sejam ele ônibus convencionais, "micrões" ou micro-ônibus, com uma ou duas portas, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º. As empresas manterão em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca.

Art. 3º. As empresas não podem reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei implica inicialmente em advertência por escrito.

Parágrafo único. Na reincidência, será aplicada multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração autuada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 14 de dezembro de 2016.

Artêmio Costa
Presidente

Fernando Martins
Secretário em exercício

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 109/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 04/2016, que "Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal
Relator: Vereador Roger Correa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 04/2016, de autoria parlamentar que "proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus, no Município de Rio Branco.

Em suas razões, o chefe do Executivo aduz que a proposta padece de vicio formal, uma vez que o seu objeto é matéria reservada a iniciativa exclusiva do Prefeito.

II – ANÀLISE

Quanto aos argumentos suscitados pelo alcaide para apor o presente veto, com a devia vênia do nobre autor da matéria atacada, temos que, na atual redação do art. 36, II, da Lei Orgânica do Município, as leis que versem sobre serviços públicos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, fato que impede a deflagração do processo legislativo por membro desta Câmara de Vereadores.

Ao dispor sobre a vedação de funções de cobrança de passagens por motoristas de transporte coletivo, a matéria adentra em questões relacionadas a concessão de serviços públicos, razão que atrai o disposto na norma legal retro citada.

III – VOTO

Ante essas considerações, acolhemos os argumentos Prefeitural, de modo a concordar integralmente com o veto aposto ao Projeto de Lei nº 04/2016.

Sala das Comissões Técnicas, em 16 de dezembro de 2016

R. GOES

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Vereador Roger Correa
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 04/2016.

Presidente:
Vereador Roger Correa .....

Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck .....

Membros Titular:
Vereador Raimundo Vaz .....

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes .....

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

OF/CMRB/SL/Nº 611 /2016

Rio Branco-Acre, 19 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS ALEXANDRE
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – (AC)

Senhor Prefeito,

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência, que foi **Mantido** por este colegiado o Veto Integral emitido ao Projeto de Lei nº04/2016, de autoria do Vereador Marcelo Jucá, que possui a seguinte ementa: "proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no Município de Rio Branco e dá outras providências", o mesmo deu origem ao Autógrafo nº53/2016.

Atenciosamente,

Artêmio Costa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
O povo é a nossa causa.

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Protocolo/GabPref.
Recebi: Cida
Data: 19/10/2016
Horas: 09:545

Rua 24 de janeiro, N° 53 – 6 de Agosto
Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7200
Email: camara@riobranco.ac.leg.br